

DECRETO N.º 25857 DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

Regulamenta a concessão de gratificação pelo trabalho noturno prevista no inciso XII do art. 119 da Lei nº 94, de 1979.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 05/000.592/2005,

DECRETA:

Art. 1º A gratificação de que trata o inciso XII do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, é devida aos servidores que executem seus serviços no período compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte.

Art. 2º A gratificação pelo trabalho noturno tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito à incorporação aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

Art. 3º A gratificação será paga por hora de trabalho noturno efetivamente trabalhada, sendo o valor da hora obtido dividindo o vencimento mensal correspondente à duração normal de trabalho por trinta vezes o número de horas da jornada normal diurna, acrescido de vinte por cento o resultado.

§ 1º A hora de trabalho noturno, para efeito de cálculo da respectiva gratificação, será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º A gratificação pelo trabalho noturno não poderá exceder, em cada mês, o valor do vencimento.

§ 3º Nos casos em que o trabalho noturno for caracterizado como serviço extraordinário, o acréscimo sobre o valor da hora diurna será de cinquenta por cento, conforme dispõe o § 1º do art. 4º do Decreto nº 2.137, de 4 de maio de 1979.

Art. 4º Os servidores que trabalharem em horário misto, assim entendido o que abrange período diurno e noturno, receberão a gratificação apenas sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas.

Art. 5º A proposta do serviço noturno será elaborada pelo chefe da unidade administrativa interessada, ouvido previamente o órgão setorial de orçamento sobre a existência de saldo de dotação orçamentária, e submetida ao titular da respectiva secretaria ou órgãos subordinados diretamente ao Prefeito, para autorização, que será publicada no órgão oficial.

§ 1º A proposta deverá caracterizar a natureza da medida e justificar a necessidade da prestação dos serviços em horário noturno.

§ 2º Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas de trabalho noturno motivadas por acidentes com equipamento de trabalho, incêndio, inundação e outros casos de força maior.

Art. 6º Serão considerados como de atividade, para efeito da percepção da gratificação de que trata o presente Decreto, os afastamentos previstos no art. 64, I a III e V a IX, da Lei nº 94, de 1979, bem como no art. 82, I, da mesma Lei, desde que o servidor execute os seus serviços exclusivamente no horário noturno por um período mínimo de seis meses ininterruptos.

§ 1º Não farão jus à gratificação regulamentada pelo presente Ato os servidores cujos afastamentos ultrapassem noventa dias consecutivos ou cento e oitenta dias interpolados dentro do período de doze meses.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor apenas voltará a perceber a gratificação regulamentada por este Decreto após trinta dias de trabalho, nas condições do art. 1º

Art. 7º É incompatível a percepção conjunta da gratificação pelo trabalho noturno com as gratificações de que tratam os incisos I a VII do art. 119 da Lei nº 94, de 1979.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 6.147, de 19 de setembro de 1986.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2005 - 441º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O.RIO 18.10.2005